

Recurso nº 279/2008

Recorrente: A

Recorrida: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL

(澳門旅遊娛樂有限公司)

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:**

A, com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré:

- a. Pagamento da retribuição devida à Autora, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré;
- b. Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante dos períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (um milhão, cento e onze mil, quinhentas e quarenta e uma patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação;
- c. Pagamento de custas e procuradoria legal condigna.

Citada a ré, esta contestou, tendo deduzido a excepção de pagamento e, correm-se todos os termos processuais no processo nº

CV3-07-0097-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o Mm^o Juiz titular do processo proferiu o despacho saneador-sentença, julgando procedente a excepção peremptória do pagamento e da renúncia expressa da Autora, nos termos invocados pela Ré, e improcedente a imputação da litigância de má fé da Autora, e, conseqüentemente, absolve do pedido formulado pela Autora, a Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL., E absolve ainda a Autora do pedido por efeito da litigância de má fé.

Inconformado com a decisão recorreu a autora alegando para concluir nos seguintes termos:

- A. Salvo o devido respeito, o 854^o do CC não pode ser aplicado in casu completamente divorciado das normas de Direito Laboral porquanto neste ramo do Direito há normas expressas que regulam a matéria dos créditos laborais e a transmissão dos mesmo.
- B. O art. 33^o do RJRL proíbe a transmissão (a qualquer título) dos créditos laborais permitindo, como excepção, a cessão dos mesmos quando tal seja a favor "... do Fundo de Segurança Social...".
- C. Os artigos quinto e sexto do supra identificado normativo defendem expressam o princípio pro labore continando, ao longo da Lei, a materialização de tal valor jus-social cujo elemento teleológico é exactamente a defesa da parte mais fraca de modo a não se permitir que o sagrado princípio da contratualidade ocasione danos sociais em sectores mais fragilizados da população.

- D. Em Portugal, fruto da vaga neo-liberal que tem atravessado alguns Estados, é possível a remissão de créditos: Daí que toda a Doutrina e Jurisprudência se refira fartamente a este instituto como algo inovador no Direito Laboral... Ao contrário do que existia há alguns anos em Portugal.
- E. O Tribunal a quo, salvo o devido respeito, violou os art. 5º, 6º e 33º do RJRL porquanto os créditos laborais não podem ser cedidos "... nem a qualquer outro título ..." alienados nem, por outro lado, o RJRL pode ser interpretado no sentido mais desfavorável aos trabalhadores.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer a V. Exa se revogar a sentença proferida pelo Tribunal a quo e, conseqüentemente, se digne mandar prosseguir os autos até ao julgamento final fazendo, assim, a habitual Justiça!

A este recurso respondeu a ré STDm, alegando que:

- a. A Autora e ora Recorrente A, celebrou um negócio jurídico de Remissão de Créditos, em 1 de Agosto de 2003.
- b. Este negócio jurídico de remissão de créditos (que abrangeu créditos de carácter laboral e também de outros eventuais), foi subscrito e acordado mais de 1 ano após o termo de toda e qualquer relação laboral, contratual,

negocial ou outra entre a ora R./Recorrida e a ora A./Recorrente.

- c. De facto, em 29 de Julho de 2002, terminou a relação de trabalho entre as partes aqui em litígio.
- d. Tal negócio abolitivo, remissivo, revogatório e extintivo dos créditos, foi feito livre, conscientemente, de boa fé e rendeu cerca de MOP\$45,286.11 (quarenta e cinco mil, duzentas e oitenta e seis patacas e onze avos) à A., ora Recorrente.
- e. Pelo que se não aplicam aos presentes autos os normativos invocados pela Recorrente no seu recurso, ou sejam, as normas dos artigos 5º, 6º e 33º, todos do RJRT de 1989, salvo melhor opinião, juízo e entendimento.
- f. Não existe, pois, nenhuma invalidade no teor da douta Sentença recorrida, estando a mesma, aliás, profusamente bem fundamentada.
- g. Assim devendo manter-se o saneador-sentença, porferido em 31 de Março de 2008.
- h. Da parte do Mmo Tribunal recorrido, não existiu, ao que entende a aqui Recorrida, nenhum erro de direito ao mandar aplicar à presente relação material controvertida o preceituado nos artigos 854º e seguintes do actual Código Civil, nem os artigos 226º e 228º do mesmo CC.
- i. Não havendo, pois, ao que parece, qualquer razão, no doutamente peticionado nos artigos 25º a 34º e, 36º a 40º

da P.I., e nos pontos 4. a 7. do douto recurso e conclusões “A” a “E” do recurso.

- j. Cessada a relação laboral há mais de 1 ano, não se aplicam ao presente processo, quaisquer normas de índole laboral, porque desconexas e inaplicáveis (ao que parece) em face da concreta situação de facto, existente em 1 de Agosto de 2003.
- k. É, neste sentido, desde logo, o muito bem fundado Acórdão do TSI, n.º 294/2007, de 19 de Julho de 2007 (também decidido por maioria de 2 votos a 1, dos Exmos Juízes).
- l. E o recente Acórdão do Tribunal de Última Instância n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro de 2008, que, por unanimidade, pela primeira e única vez se pronunciara sobre esta questão em litígio da validade da remissão abdicativa ou não, num caso similar ao dos presentes autos, salvo melhor opinião.
- m. Nuclearmente, pois, não parece que possa proceder, para este caso, o argumento que o RJRL teria sido interpretado de forma desfavorável à trabalhadora, porque esta o não era, quando assinou a declaração com a Recorrida, sua antiga entidade empregadora.
- n. Toda (ou quase toda, que se conhece) a doutrina e a jurisprudência em Portugal, por outro lado, como direito comparado, reconhece, valida, admite e aplica os negócios jurídicos de remissão de créditos, após ou além

ou fora das relações de trabalho, como foi o caso dos presentes autos.

- o. E isso é confirmado nos ponto 8. e conclusão “D”, do douto recurso.
- p. Pelo que deve ser mantida a integral procedência da exceção peremptória de remissão de créditos (laborais e contratuais), como doutamente decidiu o Mmo Juiz a quo, nas páginas 1 a 8, constantes de fls. 265 a 268v dos autos, na sentença de primeira instância, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 429º do CPC.
- q. A Recorrente não respondeu à Contestação da Recorrida.
- r. A Recorrente não respondeu às duas exceções peremptórias ou materiais deduzidas pela Recorrida, a Prescrição e a Remissão.
- s. A exceção peremptória de remissão de créditos foi invocada pela Ré/Recorrida, nos artigos 26º, 27º, 41º, 42º, 45º, 46º, 48º a 62º, 64º, 66º a 74º, e, 256º a 345º da Contestação dos autos, também para lá se reenviando a argumentação, para todos os legais efeitos.
- t. Deverá, pois, em resumo, o Mmo Tribunal ad quem considerar válida, eficaz e legítima, tais remissão de créditos, titulada pelo Doc. 1 com a Contestação, que consta de fls. 237 dos presentes autos.
- u. O mencionado acordo remissivo ou negócio jurídico celebrado entre a A/Recorrente e a ora Ré/Recorrida não

foi, nem um acto tácito, não muito menos sequer um mero comportamento concludente, mas sim e expressamente um acordo reduzido a escrito, como é patente e explícito do teor do mesmo Doc. 1 com a Contestação.

- v. Mas podia ser até um acto tácito, como se sabe, olhando para a declaração de remissão e de renúncia da Recorrente de não mais demandar extrajudicialmente e/ou judicialmente a aqui Recorrida, o que, manifestamente incumpriu.
- w. Quando a A/Recorrente assinou individualmente a sua declaração que titulou a remissão abdicativa, não tendo sido de todo compelida, constrangida, obrigada ou de alguma forma condicionada por nenhuma entidade, dirigente ou pessoa ligada à Recorrida, fê-lo de forma livre, espontânea, terminante e consciente.
- x. Ao remitir os seus créditos em 1 de Agosto de 2003, sabia que tinha terminado as suas relações com a Recorrida há mais de 1 ano antes, em 29 de Julho de 2002.
- y. A ora Recorrente não assinou deste modo nenhum “documento de mera quitação parcelar de uma dívida pré-existente da STDN”, ao contrário do que se defendera na douta P.I. dos autos.
- z. Nem a declaração de fls. 237 dos autos é um mero “recibo de quitação”, como refere a Recorrente no ponto 2. do seu recurso.

- aa. Nem tão pouco foi uma declaração sem o devido e total efeito liberatório, ao contrário do levantado pela ora Recorrente nessa sua douta peça processual.
- bb. Veja-se o seu teor, em parte, para tirar todas as dúvidas do seu efeito extintivo e remissivo:
- cc. “(...) recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma à STDM (...)”.
- dd. E que este valor pecuniário atribuído aos ex-trabalhadores da ora Recorrido foram-no a título de “compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho”.
- ee. “作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期（周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期）及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等可能衍生權利的額外補償。”
- ff. É, assim, ao que parece, uma declaração válida, eficaz e vigente, produzindo os efeitos liberatórios ou do negócio obrigacional extintivo que é a remissão de créditos ou de dívidas.
- gg. Por isso, falecem de sentido e razão, - segundo a Recorrida -, os indícios demonstrados pela Recorrente no seu douto recurso, que o documento de fls. 237 seria inválido ou nulo ou que violaria o RJRL, designadamente,

prejudicando a parte mais fraca e violando os artigos 5, 6 e 33º daquele diploma de 1989.

- hh. E nenhuma invalidade, ineficácia, inoponibilidade, inexistência ou irregularidade, resulta do texto da declaração que titulou a remissão abdicativa, nem a ora Recorrente sequer expôs uma só válida ideia sobre o assunto, nem na sua douta P. I., nem no seu douto recurso para o TSI, o Mmo Tribunal ad quem.
- ii. Vamos, agora, necessariamente, expor apenas alguma Doutrina e Jurisprudência, todos no sentido do decidido já pela douta Sentença recorrida, e já antes referido pela R./Recorrida, na sua Contestação, de 11 de Outubro de 2007;
- jj. Refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pelo Senhor Desembargador Ferreira Marques, datado de 19 de Outubro de 2005, com o processo n.º 4301/2005-4, disponível em www.dgsi.pt, que: “(...) o legislador no art. 8º, n.º 4 da LCCT [a Lei de Cessaçã do Contrato de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, agora revogada pelo Código de Trabalho, cujo artigo correspondente é o número 4 do artigo 394º Código de Trabalho de Portugal] não se limita a estabelecer uma presunção legal, isto é, a dizer que do estabelecimento da compensação pecuniária de natureza global se presume que nela forma incluídos e liquidados (...) O que ali se diz é: se as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global e se não

houver estipulação em contrário (...) [o que é exatamente o que se passa nos presentes autos, novamente, postos em crise], deve entender-se que ficam liquidados todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação". (os interpolados são aqui de autoria da Recorrida).

- kk. Tal negócio jurídico de remissão de créditos/de dívidas, expressou, para além de outros elementos relevantes, o seguintes:
 - ll. "Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STD M subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STD M, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral."
- mm. Mais importante que tudo, é que a declaração que consta dos presentes autos, a fls. 237, traduziu da parte da ora Recorrente, uma vontade livre, esclarecida, terminante, decidida, espontânea e consciente, pelo que falece todo o conjunto de doutos argumentos utilizados por aquela no final das suas presentes alegações e nas conclusões de recurso.
- nn. Um credor, como foi o caso da credora e aqui Recorrente, que, mais de 1 ano após o termo da relação contratual e laboral, de uma forma livre, esclarecida, consciente e responsável – como foi o caso – se declarou e se

considerou ressarcida, compensado e devidamente indemnizado de todos os montantes que deva por lei receber, ao celebrarem os referidos negócios jurídicos, tornam estes plenamente válidos e conformes com a Lei, o Direito e a Ordem Jurídica.

- oo. Veja-se, ainda, o seguinte excerto jurisprudencial de Portugal, que corrobora a tese da aqui Recorrida e o douto entendimento exposto pelo Mmo Tribunal recorrido:
- pp. “II - No direito das obrigações, a remissão de créditos tem natureza contratual, mas o consenso contratual não tem de constar de documento escrito. III - O documento emitido pelo trabalhador, após a cessação do contrato de trabalho, declarando ter recebido determinada importância monetária por conta da cessação do contrato e que lhe foram liquidados todos os direitos que a lei lhe confere e que nada mais tem a reclamar ou a exigir da empresa consubstancia uma declaração de quitação e uma declaração abdicativa de outros eventuais créditos emergentes do contrato” - Tribunal da Relação do Porto - «Boletim de Sumários de Acórdãos» - n.º 11, sumário n.º 1781, recurso de Apelação n.º 419/00 - 4ª Secção - de 22 de Maio de 2000, cujo relator foi o Senhor Desembargador Sousa Peixoto.
- q. Ainda neste sentido, veja-se o que diz, por exemplo, alguma da melhor Doutrina: “(...) Ao dizer que é esse o entendimento que deve ser dado à compensação

pecuniária global, na falta de estipulação em contrário, isto é, na falta de outro significado atribuído pelos outorgantes, a lei está, obviamente, a proibir que se possa dar-lhe outro, através de prova de que as partes deixaram de fora ou não quiseram que a compensação abrangesse este ou aquele crédito ou este ou aquele tipo de créditos. Este é, aliás, o entendimento que melhor se coaduna com o pensamento legislativo, que com esta solução visou alcançar a certeza e segurança jurídicas e evitar litígios posteriores ao acordo de cessação do contrato, liquidando-se definitivamente as relações de trabalho por acerto de contas (cfr. Acs. do STJ, de 25.09.96, de 24.02.1992, de 26.05.93, de 16.04.97 e Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 12ª ed., p. 523 e 524).” – do Dr. António de Lemos Monteiro Fernandes, na sua obra “Direito do Trabalho”, 12ª edição, Coimbra, 2004, *itálico no original*.

- rr. Só para concluir a resenha Jurisprudencial, veja-se, sem embargo do já exposto acima nas presentes contra-alegações: “(...) Assim, tendo as partes nesse acordo estipulado uma compensação de natureza global, entende-se que na mesma foram incluídos e liquidados todos os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação, por não existir, no texto do acordo, estipulação em contrário (art. 8º, n.º 4 da LCCT). Ao contrário do que sustenta a A., concordamos com a jurisprudência e com a doutrina que

sustenta que este dispositivo legal consagra uma presunção iuris et de jure, e que, por definição, não admite prova em contrário, ou seja, prova de que não foram incluídos na compensação os créditos vencidos na data da cessação do contrato. (...) “: acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Outubro de 2005, 4ª Secção, já acima referido (o sublinhado e o itálico são ambos do original da decisão, que está disponível no mesmo sítio da internet, em www.dgsi.pt).

- ss. Devendo, forçosamente, concluir-se que, tendo a renúncia ou a remissão abdicativa da A. e ora Recorrente, sido concluída, mais de 1 ano, depois de extintos os vínculos entre as partes ora desavindas, esta remissão de créditos é totalmente válida à luz da legislação vigente (artigo 854º do CC).
- tt. A Recorrente, enquanto simples credora da aqui Recorrida, sem, portanto, qualquer relação de subordinação com esta, assinou e subscreveu a Declaração junta como Documentos 1 e 2 da Contestação, que titularam a remissão de cr[éditos ou de dívidas, de uma forma individual, autónoma, livre, consciente, terminante, decidida e espontânea.
- uu. A ora Recorrente limitou-se a afirmar, alegando, que os créditos são indisponíveis, que se violou o princípio do mais favorável, que a norma do artigo 33º proíbe a transmissão dos créditos laborais e que o acordo em causa

prejudicou a parte mais fraca e o princípio do “pro labore”, não desconhece, também.

- vv. Que fora e para além das relações de trabalho, os créditos são remíveis, não se verificando nas alegações a indicação de qualquer invalidade que implicasse que se desconsidere esse negócio obrigacional extintivo, que se traduziu em uma excepção material ou peremptória que extinguiu todos os direitos da Recorrente, judicial ou extrajudicialmente.
- ww. Seria, aliás, gravoso, para a certeza e segurança jurídicas, ao que parece, se, passados quase 4 anos, de ter a ora Recorrente subscrito esse acordo, então como uma mera credora, de um negócio obrigacional extintivo, agora, viesse, em 2007-2008, “atrás com as suas palavras” e querendo a revogação do acordo e da Sentença, quase 6 anos depois de terminada a relação jurídica de trabalho entre a Ré/recorrida e a Autor/Recorrente.
- xx. Só se pode traduzir tal comportamento num claro abuso de direito sob a forma de um venire contra factum proprium, que, non valet.
- yy. Traduzindo-os numa malograda tentativa de um ilegítimo enriquecimento sem causa.
- zz. De facto, como é que se pode pedir em juízo à R., ora Recorrida, cerca de MOP\$1,111,541.00, ou, também como está na P.I., em MOP\$1,156,827.00, conforme a sua douta P.I. de 21 de Março de 2007.

- aaa. Por isso, e tendo em conta o referido negócio obrigacional extintivo e a excepção material deduzida pela ora Recorrida, a mesma deverá ser integralmente absolvida do pedido, e mantendo-se ou confirmando-se, a douta sentença recorrida, posta agora em crise, pelo presente e douto recurso.
- bbb. Em suma e para concluir, falece a douta fundamentação das alegações de recurso e a pretensa aplicação das 3 normas que a Recorrente entende, salvo o devido respeito, serem aqui aplicáveis, os artigos 5º, 6º e 33º, todos do RJRT de 1989.
- ccc. Devendo absolver-se a Recorrida, do pedido da ora Recorrente, mantendo a douta decisão recorrida, salvo melhor entendimento, juízo e opinião.
- ddd. Como foi doutamente decidido no douto Acórdão com o nº 46/2007, de 27 de Fevereiro de 2008, pelo Tribunal de Última Instância, num caso análogo, parecido, similar ou semelhante, ao dos presentes e doutos autos.
- eee. Quanto à validade da declaração que extinguiu o(s) direito(s) da Autora/Recorrente, em 1 de Agosto de 2003, não deixamos de transcrever, enquanto direito comparado, um excerto de decisão do Mmo Tribunal Constitucional de Portugal, no acórdão n.º 600/2004, proferido em 12 de Outubro de 2004, e disponível no Diário da República n.º 277, págs. 17.618 e 17.619, da 2ª secção, relatado pelo Senhor Conselheiro Doutor Paulo

Cardoso Correia da Mota Pinto e decidido por unanimidade, no processo n.º 797/2003:

fff. “(...) Não se vê, porém, como é que a possibilidade de o credor remitir a dívida por contrato com o devedor, nessas condições (isto é, por ocasião da cessação do contrato, ou, mais precisamente: antes de operar a caducidade do contrato de trabalho mas para produzir efeitos depois desta), possa contender com o direito à “retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade”, consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição, mesmo admitindo que, nos termos do igualmente invocado artigo 17º da Lei Fundamental, o regime de direitos, liberdades e garantias lhe seja aplicável. Aliás, o já referido regime do n.º 4 do artigo 8º da Lei de Cessação do Contrato de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, correspondente ao artigo 394º, n.º 4, do Código de Trabalho, (aprovado pela Lei n.º 99/03, de 27 de Agosto, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003) contém, no que importa, uma estatuição de efeitos semelhantes à que ora está em causa, e nunca foi julgado inconstitucional. (...)” (em itálico no original).

ggg. Portanto, a maioria dos Mmos Tribunais das Ordens Jurídicas de Macau e de Portugal, como os dois Código Civis de 1966 e de 1999, validam totalmente o acordo celebrado entre Recorrida e Recorrente, porque ancorado em lei válida e eficaz.

hhh. Termos em que deverá manter-se a decisão recorrida, mantendo-se a absolvição da Recorrida, desta forma, fazendo V. Exas, a habitual e costumada Justiça.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, que Vossas Excelências melhor suprirão, deve o presente recurso da ora Recorrente ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida em conformidade, confirmando o julgado e assim, deste modo, se fazendo a devida e costumada Justiça!

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

I. Nos presentes autos, o Tribunal *a quo* julgou procedente a exceção peremptória do pagamento, pois, perante o facto da renúncia expressa da **Autora** ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, o Tribunal *a quo* considera que foram renunciados ou abdicados os créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

O presente recurso, tal como outros que têm correndo os seus respectivos termos processuais neste Tribunal e têm vindo a ser objecto da apreciação, coloca as seguintes questões:

- 1) Da declaração remissiva

2) Da aplicação do artigo 33º do Regime Jurídico da Relação Laboral do D.L. nº 24/89/M, de 3/Abril;

3) Artigo 854º do Código Civil;

Quanto às mesmas questões, há dois entendimentos identicamente diferentes nas decisões neste Tribunal.

Para umas, tal como as conclusões resumidas no acórdão de 24 de Julho de 2008 do processo nº 491/2007 (também dos recentes acórdãos de 11 de Setembro de 2008 do processo nº 546/2007, de 18 de Setembro de 2008 dos processos nºs 207/2008, 249/2008, 335/2008, 380/2008, 407/2008 e 427/2008):

“1. A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

2. Maiores razões proteccionistas do trabalhador já não são tão válidas quando não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

3. A remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

4. A declaração do trabalhador, aquando da cessação de uma relação laboral, em que aceita uma determinada quantia para pagamento de créditos emergentes dessa relação e em que declara prescindir de quaisquer outros montantes, não deixa de consubstanciar válida e

relevantemente uma declaração de quitação em que se consideram extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda e qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.”

Para outras, nomeadamente nos acórdãos, entre outros, de 19 de Julho de 2008 nos processo n.ºs 294/2007, de 11 de Junho de 2008 dos processo n.º 14/2008 e 17/2008, de 11 de Setembro de 2008 dos processos n.ºs 493/2008 e 400/2008, considerando essencialmente nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas por lei, nomeadamente as normas que conferem aos trabalhadores os direitos irrenunciáveis nos termos do artigo 6.º do D.L. n.º 24/89/M de 3 de Abril.

O Tribunal de Última Instância no seu acórdão, entre outros, de 27 de Fevereiro de 2008 no processo n.º 46/2007, decidiu nos seguintes termos:

1) - A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

2) A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

3) O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

4) O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então

um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessão recíprocas.

5) A remissão de crédito do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.”

II. Quanto a nós, não podemos deixar de acompanhar o entendimento encontrado no primeiro grupo das decisões e a jurisprudência corrente do Tribunal de última Instância.

No fundo, o que é essencial é de saber se a declaração do trabalhador de “*quitação*” constitui a renúncia do direito indisponível e consequente causa de nulidade de declaração por vício de vontade.

Como resulta dos autos, tinha a autora assinou a declaração cujo teor consta dos autos (fl. 237) nos termos seguintes:

“本人 A · 持澳門居民身份證編號 XXX · 自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱 “澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)45,286.11 · 作為支付本人過往在 “澳娛” 任職期間一切假期 (周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與 “澳娛” 的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。

同時, 本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後, 本人因過往在 “澳娛” 任職而可能衍生之權利已予終止, 因此, 本人不會以任何形式或方式, 再行向 “澳娛” 追討或要求任何補償, 即本人與 “澳娛” 就僱傭關係補償的問題上, 從此各不拖欠對方。

特此聲明。

聲明人 (O Declarante): A

澳門居民身份證編號 (BIR nº): XXX

日期 (Data) : 2003-1-8 ¹

Desta declaração, podemos ver, o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral que durava e vinculava, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida. Isto, tal com sempre afirmamos, deu quitação da dívida.

Mas vem agora o trabalhador pedir outros montantes, quantitativamente muito maiores.

Esta situação, não podemos deixar de implica o seguinte, como uma pessoa normal podia fazer a sua leitura: o trabalhador não considerava pagos por não ter conformado com aquele que tinha recebido.

Pode-se dizer que face ao montante que recebeu e o prejuízo eventualmente existente, não deveria assinar a mesma declaração.

Seria, porém, outra coisa que não tinha consciência do que aceitou ou tinha sido induzido em erro, ou por outro motivo que formou o vício de vontade, isto pressupõe a alegação e a comprovação, para já, nos presentes autos não se encontra em condição de a apreciar (não

¹ Tradução:

“Eu, (.....), titular do Bir n.º (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ (.....) da STD, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STD.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STD subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STD, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”

bastando uma mera alegação nesta sede do recurso, tal como foi assim efectivamente no recurso, na parte *in fine* das conclusões).

Trata-se de uma remissão que se traduz uma causa de extinção das obrigações e na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte,² revestindo, por isso, a forma de “contrato”, como claramente se preceitua no artigo 854º nº 1 do Código Civil, onde consta que o credor por remitir a dívida por contrato com o devedor”, ou, tal como entende o Alto Tribunal de Última Instância, de uma questão de “quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida” que se prevê no disposto no artigo 776º do Código Civil e (no acórdão acima referido), de uns direitos disponíveis.

Seja que for o nome que se chama, visa a mesma declaração a produção dos efeitos de fazer extinguir a dívida do devedor e a reconhecimento definitivo de inexistência da prestação devida ao credor.

No caso sub judicio, com a declaração assinada, e uma vez que está cessada a relação laboral com a ré, impõe-se considerar que se encontra a quitação dos créditos e a ré não deve mais nada **à autora**.

III. No seu recurso, a recorrente, por outra via, invocou a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador nos termos do artigos 1º e 33º do RJRL.

Antes de avançar, digamos que, a recorrente invocou *a priori* que ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a

² Vide Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, Coimbra Almedina, 7ª Edição, 1995, p. 203 e ss.

Douta Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C. não tem razão. Pois, trata-se a aplicação do disposto legal de uma questão de direito, e de fundamento da acção que não vincula o Tribunal. E só há nulidade da sentença, nos termos do artigo 571º n.º 1 al.d) do CPC, ao não ter pronunciado a questão que cumpre o Tribunal apreciar, e não os fundamentos jurídicos que as partes assumiram.

O RJRL, no seu artigo 1º prevê-se que:

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.:

“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Como podemos ver claramente, são distintas as situações em que se encontramos no presente caso e o que prevê neste artigo 33º. Digamos que este artigo 33º dispõe da impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Pois, não se está em causa o exercício de direitos, mas apenas uma indemnização pelo não gozo de determinados direitos, tais como a compensação do trabalho prestado nos dias de descansos não gozados após de cessão da relação laboral.

Não se compreende como se pode invocar esta questão de irrenunciabilidade dos créditos, que só faria sentido “quando o trabalhador está em exercício de funções, “o que justifica, quer pela

natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela subordinação económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo vire a ser prejudicado na sua situação profissional”.³

Nestes termos, mostra-se falível a invocada irrenunciabilidade dos créditos.

De resto subscrevendo as conclusões tidas no Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância e de Última Instância, acima referidos, mantendo-se o decidido do Tribunal *a quo*, improcedendo o recurso **da autora**.

Ponderando resta decidir.

Pelos exposto, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto **pela autora**.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 30 de Setembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

³ Neste sentido, vide os acórdãos, entre outros, do STJ de Portugal de 24 de Novembro de 2004 do processo nº 0452846; J.L. Amado, A Protecção do Salário, 1973, p. 196-222; J. Barros Moura, A convenção Colectiva entre as Fontes de Direitos, p. 210 e 212; J. Mesquita *in* RMP, ano I, TI, p. 43-47.

Processo nº 279/2008
Declaração de voto de vencido

Vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 237, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, a autora, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ela e a ré, em troca de um correspectivo, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$45.286,11.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ela peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, a soma de MOP\$863.489,00, MOP\$147.249,00 e MOP\$146.089,00, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores,

dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pela autora ora recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para a autora é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que a autora e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para a autora, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre a autora e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela

própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre a autora e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 30SET2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong